



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLÊNÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 05/2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Sugere ao Prefeito Municipal de Palmácia a restauração e revitalização do Mercado Público no município de Palmácia/CE.

A Vereadora infrafirmada, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e em consonância com o disciplinado no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vem, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V. Exa. para expor e ao final indicar o que abaixo se segue:

Pelas atribuições contidas no artigo 12, inc. V, da Lei Orgânica Municipal e artigo 41, inc. XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmácia, ao Legislativo cabe a fiscalização e o bom uso do Patrimônio Público. Assim, a indicação se justifica pela situação caótica que se encontra o bem público conhecido como Mercado Público Municipal e a emergência na sua restauração.

O Mercado Público de Palmácia encontra-se com problemas de infraestrutura, atualmente contando com apenas um box's que ainda se mantém em funcionamento.

Em tempos passados, o Mercado Público Municipal era um importante ponto de encontro e de negócios para Palmácia, sendo de grande relevância o resgate desse lugar tão presente na história do Município, bem como a consequente valorização dos comerciantes populares locais.

Em razão disso, se faz necessário uma restauração e revitalização no referido equipamento público, bem como a confecção de um projeto de reforma, no qual possibilitará a captação de recursos para a referida execução.

O acolhimento da presente indicação possibilitaria transformar o Mercado Municipal em ponto turístico para atrair visitantes, com pontos de vendas com degustação da culinária local, além da realização de eventos culturais, de forma a fomentar o comércio local.

Outro ponto que merece destaque na implantação do Projeto de Reforma, seria a instalação no local, um órgão ou departamento municipal com o intuito de gerar fluxo de pessoas, contribuindo assim, para fortalecer e impulsionar o comércio local.

Diante de tudo acima exposto, requer que se digne V. Exa., após ouvido o soberano Plenário, nos termos do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmácia, que seja encaminhada ao Poder Executivo, a referida indicação, sugerindo restauração e revitalização do Mercado Público Municipal de Palmácia.

Rua José Moisés, S/Nº - Centro - (085) 3339 1776 - CNPJ: 009.752.73/0001-51 - Palmácia - CE.

APROVADO
24/03/2017
[Assinatura]



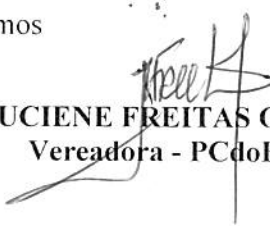
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLÊNARIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Nestes Termos

P. e E. Deferimento

Sala das Sessões do Plenário Vereador Djalma Sampaio Andrade, aos
24 de março de 2017.

Nestes Termos


MARIA LUCIENE FREITAS GUIMARÃES
Vereadora - PCdoB

ARQUIVADO
24/03/2017




PREFEITURA DE
PALMÁCIA
SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Ofício Nº048/2017 Palmácia, 24 de maio de 2017.
Do Senhor Secretário de Obras e Meio Ambiente
Pedro Junior Andrade Mesquita
AO Excelentíssimo. Sr. Antônio Arimateia Firmiano Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Assunto: Restauração do Mercado Público.

Em resposta a Indicação de nº 05/2017 datado do dia 24/03/2017, encaminhado a esta Secretaria, de autoria da Vereadora MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARAES, solicitando que seja concluída uma Restauração no Mercado Público Municipal. Temos a informar a Vª Excelência que este poder por meio do Setor de Engenharia está realizando estudos no Mercado Público Municipal. Informamos por oportuno que o Prefeito Municipal estará realizando um amplo debate com permissionários e sociedade para um melhor aproveitamento daquele histórico e importante Centro de Negócio.

Sem mais para o momento antecipadamente agradece.

Atenciosamente.

PEDRO JUNIOR ANDRADE
Pedro Junior Andrade Mesquita
Secretário de Obras e Meio Ambiente
Portaria nº005/2017

Recebido
Em. 25.05.2017

Câmara Municipal de Palmácia
CNPJ: 00.975.273/0001-51
Elaine Renata Lima Campos
Secretária





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLÊNÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 06/2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Sugere ao Prefeito Municipal de Palmácia a recuperação do Açude da Comissão e criação de espaço urbanizado nas margens do mesmo, no município de Palmácia/CE.

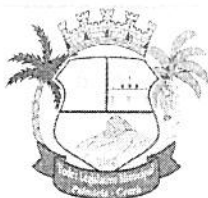
A Vereadora infrafirmada, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e em consonância com o disciplinado no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vem, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V. Exa. para expor e ao final indicar o que abaixo se segue:

Primeiramente nos cabe fazer um breve contexto histórico sobre o referido reservatório artificial, no qual extraímos do Projeto Educativo "Açude da Comissão – "Conheça, valorize e lute por ele" – elaborado pelo Professor Alessandro Andrade para a Escola MARIA AMÉLIA PERDIGÃO SAMPAIO

Dentre os momentos de estiagem mais famosos no Ceará encontramos a Seca Grande (1777 a 1780), a chamada "Seca dos Três Setes" (1877, 1878 e 1879) e a famosa Seca de 1915 retratado de forma magistral no romance "O Quinze", da escritora cearense Raquel de Queiroz. Para combater ou minimizar os efeitos da seca na população, o governo cearense adotou uma série de medidas, dentre elas a construção de açudes em locais estratégicos para o atendimento do povo. Quando a Seca dos Três Setes assolou o Ceará, o município de Palmácia (na época, povoado) foi agraciado com um açude, financiado pelo próprio imperador.

O Brasil naquele momento passava pelo governo de D. Pedro II. Seu longo mandato já se encontrava no quadragésimo ano, mas já começava a enfrentar problemas e atritos internos. Saído da complicada questão religiosa que quase levou a uma cisão com a igreja católica, o imperador agora enfrentava rixas e problemas com os militares que começavam a mostrar a que vieram. Quando a seca assolou o Ceará, D. Pedro II decidiu agir da melhor maneira que pôde. A personalidade do Imperador também lhe impelia a esses atos humanísticos, não apenas porque era seu dever, mas pela maneira como fora educado. Sendo uma pessoa calma e solícita, convocou uma Comissão Científica para comparecer ao Estado e dar início a um estudo que culminasse na construção de açudes para

PROVADO
24/03/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

amenizar, o problema da seca. A região de Maranguape foi beneficiada, com cinco açudes distribuídos em: Palmácia, Água Verde, Papara, Jubaia e Ladeira Grande.

O de Palmácia ficou popularmente conhecido como Açude da Comissão. Sua construção foi iniciada no terceiro ano da seca (1879) sob o comando de Gastão de Orleans (o Conde d'Eu). Para erguer a parede e concluir a obra, foi solicitada mão de obra local.

Ao iniciar 1880 caíram as primeiras chuvas. Águas torrenciais desceram do riacho Torre da Lua e se empoçaram ao encontrar a parede da barragem. Desse modo nasceu o Açude da Comissão.

Em janeiro de 1937, 80 anos atrás ele foi reconstruído com recurso do então governo Dr. Francisco de Menezes Pimentel. Ao longo do tempo, uma comunidade foi crescendo ao redor do espelho d'água o que gradativamente foi causando problemas na maneira como o ecossistema reagia para manter limpa a água.

Atualmente, o Açude da Comissão encontra-se coberto por arbustos e pelo mato o que impossibilita a visibilidade do espelho d'água. Devido a isso, o próprio ecossistema começou a apresentar sinais de cansaço com o lixo e o esgoto que se acumula na água. Isso obrigou uma limpeza manual e em seus últimos 80 anos, registramos apenas quatro dessas ações.

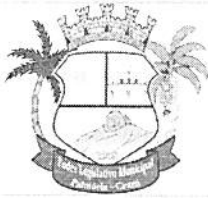
Podemos perceber que a construção do Açude foi um marco importante para a cidade de Palmácia, que durante muitos anos impulsionou o desenvolvimento, com o cultivo de lavouras as suas margens sem contar o abastecimento de água humano e animal. Contudo, a degradação humana, como o desmatamento, as construções irregulares, contribuiu ao longo dos anos para a diminuição das águas e sua degradação, com isso lamentavelmente hoje o Açude da Comissão agoniza no seu leito de morte.

Não é razoável que o Açude da Comissão que foi construído com recursos públicos tenha esse fim, principalmente em uma região tão carente e que a água é tão escassa.

Para o enfrentamento do período de estiagem pelo qual passa reiteradas vezes durante anos, requer além de adoção do indispensável elenco de medidas emergenciais, mas também a implantação de medidas estruturantes e de manutenção, como limpeza e fiscalização eficaz, que visem minimizar os seus efeitos.

É importante ressaltar que "respeitar e preservar a natureza garante

ASSINADO
24 de 10/17
[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLÊNÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

uma melhor qualidade de vida para os habitantes do planeta Terra e desperta a consciência de que o ser humano é responsável pelo desequilíbrio ambiental quando não respeita as orientações para o desenvolvimento sustentável e a perpetuação da vida no planeta.”

Atualmente com a crise hídrica que a sociedade está vivenciando, o chamado açude da Comissão, localizado na sede do Município de Palmácia, poderia ser além de uma fonte a mais de acesso a água doce para a população, ser uma área propícia para o lazer e até mesmo para a prática de esportes, bem como uma agricultura irrigada a jusante do açude.

Sendo assim, indicamos a criação de espaço urbanizado no referido Açude da Comissão, com o objetivo de dar acesso às margens do mesmo à população, tendo em vista que as áreas do entorno daquele encontra-se a quase total “privatização” das áreas do entorno do açude, necessitando da iniciativa do Executivo, em forma de desapropriação pública de área imóvel para a determinada destinação e utilidade pública.

Por isso, esperamos o acolhimento desta Indicação de recuperação do Açude da Comissão e criação de espaço urbanizado do mesmo, que em muito contribuirá para a resolução do abastecimento de água para o consumo humano e animal do município de Palmácia, bem como lazer e acesso ao mesmo.

Já foi mencionada a importância da água para o desenvolvimento social de uma população onde todo o Brasil clama por esse bem indispensável a vida, , nossa cidade não pode desprezar esse patrimônio público, que deveria ser um grande orgulho para nós.


Diante de tudo acima exposto, requer que se digne V. Exa., após ouvido o soberano Plenário, nos termos do art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmácia, que seja encaminhada ao Poder Executivo, a referida indicação, sugerindo recuperação e criação de espaço urbanizado no entorno do Açude da Comissão no município de Palmácia/CE.

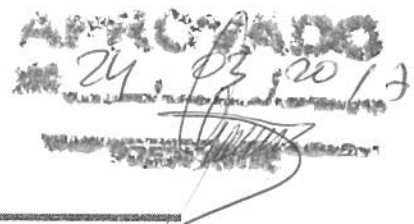
Nestes Termos

P. e E. Deferimento

Sala das Sessões do Plenário Vereador Djalma Sampaio Andrade, aos
24 de março de 2017.

Nestes Termos


MARIA LUCIENE FREITAS GUIMARÃES
Vereadora - PCdoB





PREFEITURA DE
PALMÁCIA
SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

Ofício N°049/2017 Palmácia, 24 de maio de 2017.
Do Senhor Secretário de Obras e Meio Ambiente
Pedro Junior Andrade Mesquita
AO Excelentíssimo. Sr. Antônio Arimateia Firmiano Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Assunto: Recuperação do Açude da Comissão

Em resposta a Indicação de nº 06/2017 datado do dia 24/03/2017, encaminhada a esta Secretaria, de autoria da Vereadora MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARAES, solicitando que seja realizada a recuperação do Açude da Comissão. Temos a informar que o que é requerido por V^ª Excelência é pertinente, estando o executivo municipal buscando meios para urbanização daquela importante obra. Aos Governos estadual e Federal, pois o município não tem recursos próprio sendo esse um projeto a ser concluído em longo prazo. Pelos autos custos de sua concepção.

Sem mais para o momento antecipadamente agradece.

Atenciosamente.

PEDRO JUNIOR ANDRADE
Pedro Junior Andrade Mesquita
Secretário de Obras e Meio Ambiente.
Portaria nº005/2017

Recebido
Em 25.05.2017
Câmara Municipal de Palmácia
CNPJ: 00.975.273/0001-51
Elaine Renata Lima Campos
Secretária





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 07 /2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, o envio de projeto de lei dispendo sobre as atividades insalubres e perigosas na Prefeitura Municipal de Palmácia.

A Vereadora infrafirmada, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e em consonância com o disciplinado no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vem, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V. Exa. para expor e ao final indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja enviado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

Justifica-se a presente Indicação de Projeto de Lei tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos de Palmácia, em seu art. 149, IV, da Lei nº 13/73, em vigência, assim como o art. 90, inc. XIV, da Lei Orgânica do Município de Palmácia, que tratam das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, encontram-se penderes de regulamentação.

A intenção da presente indicação é que seja regulamentado pelo Chefe do Executivo, os adicionais de insalubridade e periculosidade, de forma a conceder de maneira justa e igualitária os benefícios aos quais os servidores públicos têm direito.

Desta forma, é mais uma ação do poder legislativo em implementar a importância da valorização da qualidade de vida do servidor público, através de um Programa de Bem Estar Social e de Saúde Pública, a fim de tentarmos sanar e ou minimizar os efeitos nocivos causados por agentes externos na saúde do trabalhador.

Salientamos que já foi elaborado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho na área da saúde, que encontra-se em anexo, no qual poderá embasar o pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade para os servidores públicos municipais da Secretaria de Saúde.

02/06/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e deliberação dos Nobres Vereadores em relação à indicação proposta.

Palmácia/CE, aos 26 de maio de 2017.


MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARÃES

Vereadora - PCdoB


02/06/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 07/2017.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Palmácia, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Art. 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º A Prefeitura Municipal tomará por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora nº 15 e especificadas em seus Anexos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 11, 12, 13 e 14, estabelecidos pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 3º As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15 e seus Anexos, definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres, enquanto durar a exposição.

APROVADO
02/07/2017
[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Art. 5º Na elaboração do laudo técnico, para o fim de concessão de adicional de insalubridade, considera-se:

I - exposição permanente: aquela desempenhada diariamente, de forma contínua e por tempo superior a 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho;

II - exposição intermitente: aquela desempenhada diariamente, de forma não contínua e por tempo inferior a 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho;

III - exposição eventual: aquela não desempenhada diariamente, de forma não contínua e esporadicamente;

IV - contato: para efeito do anexo 14 da NR15, o contato físico entre um indivíduo com risco de se contaminar pelo exercício do tato com outro indivíduo, animal, partes corporais destes ou materiais infectocontagiantes.

Art. 6º Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta lei quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II - a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

III - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

IV - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

V - o servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

VI - o servidor ocupar função de chefia, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo;

VII - o servidor cruzar com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, balcões de atendimento, restaurantes ou pátios, permanecendo ou não nesses locais;

VIII - a exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato;

IX - o servidor exercer atividade de manuseio de objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais).

Art. 7º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 8º O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 9º A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

Parágrafo Único. A diminuição, eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso II deste artigo, será baseada em Laudo Técnico, realizado por profissional habilitado.

Art. 10 O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos ou biológicos devido à sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme descritos nos anexos da NR 15, segundo se classifiquem no grau máximo, grau médio ou grau mínimo de insalubridade, assegura a percepção de

02/10/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre o seu vencimento base.

Capítulo II

DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Art. 11 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16, estabelecidos pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Anexo Único s/n introduzido pela Portaria 518, de 04 de abril de 2003, do Ministério do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições perigosas, enquanto durar a exposição.

Art. 13 O adicional de que trata este artigo será devido ao servidor pelo exercício permanente de atividades ou operações consideradas perigosas, em condições de risco acentuado.

Art. 14 O exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios e outros adicionais que componham sua remuneração.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 16 É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, segundo as especificações da área técnica responsável.

03/06/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 1º É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A chefia imediata do servidor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Administração para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 3º É de competência da chefia imediata orientar os servidores quanto ao requerimento e preenchimento dos formulários de caracterização de atividades insalubres ou perigosas, bem como ratificar as informações prestadas.

§ 4º O servidor poderá solicitar a avaliação de caracterização de suas atividades como insalubres ou perigosas através de formulários específicos.

Art. 17 Serão adotadas as medidas administrativas de responsabilização das autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente, bem como dos servidores e chefias que, por omissão ou informações incorretas, contribuírem para o pagamento indevido dos adicionais.

Art. 18 Cabe ao profissional competente da área em Saúde e Segurança do Trabalho, através de perícia, a emissão de laudo técnico que caracterize, classifique ou delimite as atividades insalubres ou perigosas nos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Palmácia.

§ 1º Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e da emissão do laudo técnico previsto no *caput* deste artigo, engenheiro ou arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou Médico com especialização em Medicina do Trabalho.

02/09/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

§ 2º O laudo para a concessão de adicionais ao servidor deverá ser feito sempre que houver alteração dos riscos presentes em virtude de mudança de local de trabalho ou de suas atividades laborais.

§ 3º O laudo terá como referência a legislação vigente e deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor, devendo o profissional emitente caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional.

Art. 19 Compete à Secretaria Municipal de Administração a aplicação das normas contidas nesta Lei.

Art. 20 Os Secretários Municipais promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, em 26 de maio de
2017.


MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARÃES

Vereadora - PCdoB

APROVADO
em 02 de 06 de 2017




PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 008/2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, o envio de projeto de lei dispendo sobre a alteração dos art. 1º e 4º da lei municipal nº 376, de 27 de abril de 2017 e dá outras providências.

A Vereadora infrafirmada, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e em consonância com o disciplinado no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vem, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V. Exa. para expor e ao final indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja enviado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que estende o reajuste do magistério aplicado pela lei nº 376, de 27 de abril de 2017, aos servidores inativos, de forma que possibilite a consonância com a remuneração percebida pelos professores em atividade.

Justifica-se a presente Indicação de Projeto de Lei tendo em vista o pleito dos servidores inativos pelos seus direitos, que para ser garantido, é necessário a sua devida regulamentação em lei.

Após dedicarem anos e anos a fio ao serviço público, participando, colaborando, e acrescentando, positivamente, ao progresso do Município de Palmácia, lamentavelmente, os professores e servidores públicos que, hoje, se encontram na inatividade, esbarram em entraves de ordem formal.

Os servidores inativos são dignos de respeito, de um tratamento à altura do muito que já contribuíram para o desenvolvimento do Município de Palmácia.

Conceder-lhes o direito de reajuste ao magistério aplicado pela lei nº 376, de 27 de abril de 2017, inclusive, concedendo em parcela única, as diferenças no tocante ao retroativo, conforme trata o Art. 4º da referida Lei. É uma questão de honradez sob os aspectos político e administrativo. O descaso para com os professores aposentados do

[Handwritten signature and date]
24/08/2017



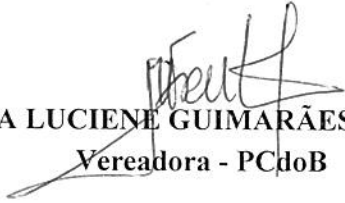
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

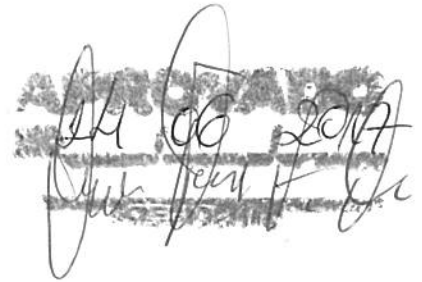
serviço público importa em conduta inconcebível, desídia intolerável, que necessita ser sanada pela adoção de medidas necessárias.

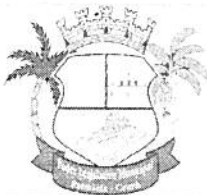
Ante o exposto, vemos claro o direito que fundamenta a reivindicação dos professores inativos que ora indicamos por ser medida de justiça e urgentíssima em face das dificuldades financeiras por que passa a maioria deles.

Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e deliberação dos Nobres Vereadores em relação à indicação proposta.

Palmácia/CE, aos 14 de junho de 2017.


MARIA LUCIENE GUIMARÃES FREITAS
Vereadora - PCdoB


14 06 2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLÊNÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 011 /2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmácia

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, o envio de projeto de lei dispondo a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, integrantes do quadro próprio do Poder Executivo do Município de Palmácia que especifica e dá outras providências.

A Vereadora infra firmada, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e em consonância com o disciplinado no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vem, com acatamento e respeito costumeiros, à presença de V. Exa. para expor e ao final indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja enviado a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que trata da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, integrantes do quadro próprio do Poder Executivo do Município de Palmácia, com exceção dos que compõem o magistério e aos que percebem a remuneração igual ao salário mínimo vigente, nos quais já tiveram o reajuste concedido.

Justifica-se a presente Indicação de Projeto de Lei tendo em vista o cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

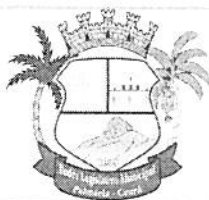
Art. 37. (...);

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio a teor do artigo 88, inciso IX e artigo 91, §3º, da Lei Orgânica do Município, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Rua José Moisés, S/Nº - Centro - (085) 3339 1776 - CNPJ: 009.752.73/0001-51 - Palmácia - CE.

01 08/11 2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar no 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição é legal e constitucional.

É importante ressaltar que como a Revisão Geral Anual constitui um direito garantido constitucionalmente, a revisão é permitida ainda que ultrapasse o limite com gasto de pessoal, conforme o inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00:

Art. 22 - (...)

Parágrafo único - Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão (...).

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.** (grifo nosso)

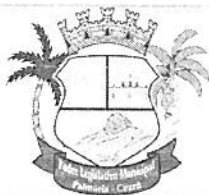
Assim, indicamos a concessão de reajuste dos vencimentos com base no IPCA/IBGE do acumulado de 2016 correspondente a 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), a ser aplicado à todas as categorias do funcionalismo municipal do Poder Executivo.

Tal alíquota de reajuste reflete a inflação acumulada do exercício de 2016 conforme fixado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Após dedicarem anos e anos a fio ao serviço público, participando, colaborando, e acrescentando, positivamente, ao progresso do Município de Palmácia, lamentavelmente, os servidores públicos que, hoje, se encontram na inatividade, esbarram em entraves de ordem formal.

Ante o exposto, vemos claro o direito que fundamenta a reivindicação dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, que ora indicamos por ser medida de justiça e urgentíssima em face das dificuldades financeiras por que passam a maioria deles.


04/08/2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLÊNARIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e deliberação dos Nobres Vereadores em relação à indicação proposta.

Palmácia/CE, aos 01 de agosto de 2017.


MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARAES
Vereadora - PCdoB


04 08 2017



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PLÊNÁRIO VER. DJALMA SAMPAIO DE ANDRADE
PALMÁCIA - CEARÁ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011/2017.

Estabelece a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais integrantes do quadro próprio do Poder Executivo do Município de Palmácia que específica e dá outras providências.

DAVID CAMPOS MARTINS, Prefeito do Município de Palmácia, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 88, inciso IX, e artigo 91, §3º, da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º - A partir de 1º de setembro de 2017 aos servidores integrantes do quadro próprio do Poder Executivo Municipal, efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica concedida a revisão anual dos vencimentos e proventos em 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

Parágrafo único - A presente Lei não se aplica aos funcionários públicos Municipais do Magistério e aos que percebem a sua remuneração igual ao salário mínimo vigente, para os quais a reposição salarial se dará através de Lei Específica.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário da Câmara Municipal de Palmácia, em 01 de agosto de 2017.


MARIA LUCIENE DE FREITAS GUIMARAES
Vereadora - PCdoB


04 08 2017